



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721432/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.669 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRASAL -BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA N. 08 DO STF. SALÁRIO INDIRETO. ART. 150, 4º DO CTN. Nos termos da Súmula n. 08 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONCESSÃO DE REFEIÇÕES E CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 60 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. RE 478.410/SP. Nos termos da Súmula n. 60 da Advocacia Geral da União, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO 16/2011 DA PGFN. Nos termos do Ato declaratório 16/2011, não incide contribuição previdenciária sobre o abono pago em decorrência de convenção coletiva de trabalho, em parcela única, sem habitualidade e expressamente desvinculado do salário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos a auxílio-alimentação pago in natura, vale transporte pago em pecúnia, bem como, abono único pago de acordo com convenção coletiva de trabalho

Ana Maria Bandeira- Presidente Substituta.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASAL – BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A, em face do acórdão de fls. 399/409, por meio da qual foi mantida a integralidade do crédito tributário lançado no Auto de infração n. 37.192.558-4, lavrado para a cobrança de contribuições sociais destinadas aos Terceiros - Outras Entidades e Fundos (SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) e incidentes sobre pagamento das rubricas “alimentação SESI” “cesta básica”, “alimentação em pecúnia”, “vale transporte em pecúnia” e “abono CCT”.

A recorrente, quando intimada, não comprovou sua adesão regular ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, fazendo com que os valores acima referidos fossem incluídos no salário de contribuição dos beneficiários, independentemente da sua forma de concessão.

Segundo o autuante, a recorrente comprovou a existência de convênio para arrecadação direta das contribuições para o FNDE (salário-educação).

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o contribuinte certificado em 29/06/2009 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que no período apurado, a recorrente adotou diferentes formas de disponibilizar o benefício da alimentação aos seus empregados, o fazendo da seguinte maneira:

Foram utilizados, concomitantemente, o fornecimento de refeições em restaurantes ‘self service’, de marmitas descartáveis, a concessão de cestas básicas e, ainda, o pagamento em pecúnia de verba específica em folha de pagamento, sob a rubrica “ALIMENTAÇÃO-CÓD. 622”.

Em suma, as refeições fornecidas em restaurantes *self-service* e marmitas descartáveis foram firmadas com o Serviço Social da Indústria – Sesi, conforme Notas Fiscais por este emitidas, as quais foram contabilizadas na conta do grupo de despesas – “PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO” - constante do balancete contábil da recorrente. A base de cálculo foi apurada considerando a relação mensal apresentada pelo contribuinte, contendo a identificação do beneficiário e os valores recebidos e descontados em folha de pagamento;

Já as cestas básicas foram garantidas pela Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o SINCODIV – Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal; motivo pelo qual a recorrente concedeu aos empregados sindicalizados cesta básica *in natura*, com periodicidade mensal, o que foi verificado pelas Notas Fiscais contabilizadas na conta de despesas AJUDA DE CUSTO (03.05.02.08);

Finalmente verificou-se o pagamento em pecúnia de verba específica em folha de pagamento, sob a rubrica “ALIMENTAÇÃO-CÓD. 622”.

Quanto ao vale transporte, a fiscalização apurou que o fornecimento de transporte aos empregados da recorrente foi feito na forma de pagamento em pecúnia (rubrica 435 – vale-transporte da folha de pagamento) e contabilizado na conta de despesa 03.05.02.03 – VALE TRANSPORTE, conduta **vedada** pela legislação em vigor – Decreto nº 95.247/87, art. 5º, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, apontando os referidos valores como em desconformidade com a legislação própria, constituindo-se salário de contribuição previdenciário, nos termos do art. 28, inciso I e §9º, letra “m” da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao abono CCT, ainda segundo a autoridade autuante, a recorrente pagou tal verba a seus empregados em cumprimento à Convenção Coletiva de Trabalho vigente para o período de 2003/2004, com a justificativa de ser esta verba indenizatória, haja vista que o índice de aumento concedido aos empregados, à época, foi inferior à inflação acumulada no período. Todavia, a considerou como verba salarial, porquanto representou uma recomposição de perdas salariais sofridas pelos empregados devido a um reajustamento de salários em índices menores que o aumento do custo de vida.

Concluiu a autoridade lançadora pela formalização de Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor da autuada, com encaminhamento à autoridade competente, considerando ter-se verificado, **em tese**, crime contra a ordem tributária.

A autuada apresentou recurso no qual repete todos os argumentos contidos em sua impugnação, os quais foram devidamente apontados no relatório do Acórdão de Primeira Instância da Presidente e Relatora da 5ª Turma da DRJ/BSB, a seguir:

- *que, conforme jurisprudência do STJ que cita, o fornecimento “in natura” de alimentação aos empregados da empresa, sem prévia inscrição no PAT, não constitui fato gerador de contribuição previdenciária;*
- *que o Decreto nº 95.247/87 extrapola a sua finalidade de regulamentar a Lei nº 7.418/85, inovando quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro;*
- *que, conforme já pacificado pelo STJ, o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra a sua remuneração;*
- *que a legislação previdenciária (art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91) afirma expressamente que o abono desvinculado do salário, caso ora em discussão, não integra o salário de contribuição;*
- *que o próprio relatório fiscal dispõe que a parcela do abono não tem caráter regular, costumeiro e sim único, razão pela qual não é devida qualquer contribuição previdenciária sobre a mesma.*

Requeru, por fim, a desconstituição do auto, em todos os seus termos, ou, caso fosse a aplicação da multa mantida, requereu o afastamento da responsabilidade dos sócios-gerentes da recorrente.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Quanto ao pedido para o reconhecimento da decadência, há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de

Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009 , que se deu sobre o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil Brasileiro. Dessa forma, por força do art. 62-A do RICARF, este Conselho deve reproduzir as decisões já tomadas pelo STJ nos julgamentos de Recursos Repetitivos.

No caso dos autos o lançamento se reporta a parcelas que a fiscalização considerou como integrantes da remuneração dos segurados a serviços da recorrente. Dessa forma, em se tratando de salário indireto, tenho que deva ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 150, 4º do CTN.

Assim, reconheço como decadentes as competências lançadas até 05/2004.

Passo ao mérito.

MÉRITO

No que se refere ao lançamento das contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio alimentação sem que a recorrente estivesse inscrita no PAT, há de se privilegiar a regulamentação da matéria por parecer de força vinculante junto à administração.

O tema, por certo já envolveu calorosos debates e recentemente, sobre o assunto, foi publicado o parecer **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 e Ato Declaratório n. 03 de 2011**, mediante o qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional passou a reconhecer estar definitivamente vencida quanto no que se refere a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores de alimentação *in natura*, concedida pelos empregadores a seus empregados, conforme consolidada jurisprudência do STJ.

O parecer restou assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Entretanto, referido parecer claramente dita que : ***“Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”***

No caso dos autos, consta que a recorrente além de fornecer alimentação in natura a seus empregados (cestas básicas e refeições), esta também efetuava o pagamento de um valor em pecúnia a título de alimentação em folha de pagamento.

Nos termos do parecer supra, não devem se incluir no conceito de salário in natura os valores pagos em espécie.

Assim, deverão ser excluídos do lançamento somente os valores referentes à concessão do auxílio-alimentação *in natura*.

Também merece guarida a pretensão da recorrente para a exclusão do lançamento dos valores pagos a título de vale transporte em dinheiro, em homenagem à

jurisprudência do Eg. STJ e em observância a Súmula 60 da AGU, publicada no DOU de 12.12.2011, a seguir:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerado o caráter indenizatório da verba”.

Tais valores também deverão ser objeto de exclusão do lançamento.

Por fim, no que tange ao pagamento de verba a título de abono, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

Ao que se depreende do relatório fiscal o abono pago decorreu de convenção coletiva de trabalho vigente para o ano de 2003/2004, tendo sido o valor pago na competência de maio/2004, ou seja, em uma única parcela.

Sobre o assunto fora editado o Ato Declaratório n. 16/2001, também pela PGFN, publicado no DOU de 21/12/2011, que dispensou os procuradores de apresentar contestação, interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que exista outro fundamento relevante “nas ações judiciais que visem a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.

Tendo em vista que o referido parecer reflete claramente o caso dos autos, também é de ser aplicado in casu para que referida rubrica seja excluída do lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos a auxílio-alimentação pago *in natura*, vale transporte pago em pecúnia e abono único pagão conforme convenção coletiva de trabalho, mantidos os demais lançamentos.

É como voto.

Igor Araújo Soares - Relator